

nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que sejam mantidos em vigor os decretos n.º 8:482, de 13 de Novembro de 1923, e n.º 9:360, de 8 de Dezembro de 1923, cedendo à Câmara Municipal do concelho de Alijó, distrito de Vila Real, o antigo passal e presbitério da freguesia de Alijó, autorizando a cessionária a adaptar os bens cedidos à instalação de um asilo de velhos e inválidos. O presente decreto será declarado sem efeito e os bens cedidos reverterão à posse do Estado, sem que a cessionária fique com direito a qualquer indemnização ou restituição, se a estes bens for dada aplicação diferente da consignada; se o asilo se não instalar no prazo máximo de dois anos, contados da publicação deste diploma, e se, imediatamente após a mesma publicação, a cessionária não satisfizer à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Alijó, a indemnização de 5.000\$ estabelecida no citado decreto n.º 9:360.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Pedro Augusto Pereira de Castro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:544

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar a tabela dos vencimentos do pessoal do quadro da Repartição do Montepio Oficial, aprovado pelo decreto n.º 10:196, de 20 de Outubro de 1924, que baixa assinada pelo Ministro das Finanças, e que para todos os efeitos fica fazendo parte deste decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Manuel Gregório Pestana Júnior.*

Tabela dos vencimentos do pessoal do quadro da Repartição do Montepio Oficial, aprovado pelo decreto n.º 10:196, de 20 de Outubro de 1924:

Categorias	Vencimentos anuais			Total geral
	Categoria	Exercício	Total	
1 Chefe de repartição . . .	1.833\$30	366\$66	2.199\$96	28.797\$96
3 Chefes de secção . . .	1.650\$00	330\$00	1.980\$00	
3 Primeiros oficiais . . .	1.466\$87	293\$73	1.760\$60	
6 Segundos oficiais . . .	1.300\$00	260\$00	1.560\$00	
6 Terceiros oficiais . . .	802\$50	160\$50	963\$00	
2 Contínuos	400\$00	80\$00	480\$00	
2 Serventes	300\$00	60\$00	360\$00	

O pessoal menor tem direito às diuturnidades que constam da legislação em vigor.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.—O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto n.º 10:542

Considerando que por várias disposições legislativas, ainda em vigor, está o Poder Executivo autorizado a remodelar os serviços públicos e consequentemente os respectivos quadros do pessoal;

Considerando que em conformidade com essa autorização foram reorganizados os serviços do Ministério da Marinha por decretos n.ºs 9:663 e 9:720, respectivamente de 9 e 23 de Maio de 1924, sem que de acordo com os artigos 170.º e 209.º do último daqueles decretos tenha sido definida a situação dos funcionários civis do quadro transitório da extinta 4.ª Direcção Geral de Marinha e feita a sua colocação na actual Direcção Geral de Marinha em harmonia com as funções que estão desempenhando, e com respeito sempre aos direitos adquiridos, nos precisos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922;

Considerando que a estes funcionários foram outorgados por decreto do Governo Provisório da República, de 28 de Março de 1911, direitos e regalias iguais aos dos funcionários civis das demais Secretarias de Estado, regalias e direitos que sempre têm usufruído e que justo é sejam absolutamente mantidos;

Considerando que da nova colocação dos funcionários no aludido quadro resulta não só uma mais consentânea distribuição do respectivo pessoal com as necessidades do serviço que lhe está confiado, mas ainda uma apreciável redução na verba orçamental correspondente, visto que, sendo essa verba de 267.840\$, fica a mesma reduzida a 262.374\$, o que está evidentemente no espírito das leis que determinam compressão de despesas;

Hei por bem, sob proposta do Ministro interino da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e das que são conferidas ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 971 e 1:344, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro transitório do pessoal civil da extinta 4.ª Direcção Geral da Marinha passa a denominar-se: «Quadro transitório do pessoal civil da Direcção Geral de Marinha», e terá a seguinte composição:

Um chefe de repartição;
Quatro chefes de secção;
Quatro primeiros oficiais;
Quatro segundos oficiais;
Um porteiro (chefe do pessoal menor);
Dezasseis contínuos de 1.ª classe.

Art. 2.º Neste quadro são colocados nas categorias que lhes vão indicadas os funcionários existentes do quadro da extinta 4.ª Direcção Geral da Marinha constantes da relação junta, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro interino da Marinha.

§ único. As vacaturas que de futuro ocorrerem no pessoal superior deste quadro continuam a ser preenchidas nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, e as do pessoal menor por praças da secção dos reformados da armada, nos termos do decreto de 28 de Março de 1911.

Art. 3.º Os funcionários que compõem o quadro de que trata o artigo 1.º do presente decreto gozam de todos os proventos, direitos e regalias que usufruem ou venham a usufruir os funcionários civis dos diversos Ministérios a que são equiparados, sendo-lhes mantidas as disposições do § 2.º do artigo 1.º do decreto de 28 de Março de 1911, e do § único do artigo 5.º de igual diploma de 30 de Abril de 1919.

Art. 4.º As antiguidades nas várias categorias em que os funcionários civis do quadro transitório da Direcção Geral de Marinha são colocados por este diploma serão contadas para efeitos de promoção e aposentação desde 31 de Maio de 1924.

§ único. Ao actual primeiro official chefe de secção a sua antiguidade, como chefe de secção, é para efeitos deste artigo contada desde 13 de Junho de 1921 (data da posse), em virtude de nomeação visada pelo Conselho Superior de Finanças em 7 do mesmo mês e ano.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*João de Barros*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*António Joaquim de Sousa Júnior*—*João de Deus Ramos*—*Ezequiel de Campos*.

Relação dos funcionários civis da Direcção Geral da Marinha a que se refere o decreto n.º 10:542 desta data

Chefe de repartição:

Jaime Celestino Pereira.

Chefes de secção:

Pedro Álvares da Silva.
 Francisco Xavier Augusto Alves da Costa.
 Eleutério Augusto Gomes de Abreu.
 António Maria de Almeida Soares e Simas.

Primeiros officiais:

Francisco Machado Vieira.
 Augusto Ernesto Gomes de Sousa.
 Francisco José Gomes de Moura.
 João Francisco Sérgio.

Segundos officiais:

Octávio Emílio da Silva Oliveira.
 Valentim Evaristo Schenk.
 Adalberto Ferreira Trancoso.
 Aníbal Correia da Fonseca Nunes de Carvalho.

Porteiro (chefe do pessoal menor):

Francisco de Melo.

Contínuos de 1.ª classe (por contarem mais de quinze anos de serviço):

António José Afonso.
 Félix Marujo.
 Luís António Fabião.
 Manuel Martins da Fonseca.
 Joaquim de Almeida.
 Alexandre Alves da Cruz.
 Manuel da Cunha Andrade.
 José Luís dos Santos.
 António Joaquim Jacob.

João Paulino da Costa.
 António Patrício.
 Vicente Feliciano Antunes.
 Arménio dos Santos Sequeira.
 Joaquim Luís.
 Domingos Lopes.
 José da Silva Gabriel.)

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.—O Ministro interino da Marinha, *José Domingues dos Santos*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:543

Considerando que o actual regulamento geral organico do Ministério da Marinha atendeu à necessidade de uma maior eficiência dos serviços relativos à marinha mercante, organizando uma repartição destinada a considerar exclusivamente as questões que interessam ao pessoal de bordo e outra repartição afecta aos problemas do material flutuante, do comércio marítimo e legislação;

Considerando a conveniência de um contrato directo entre o armamento e estas duas repartições por meio da comissão consultiva da marinha mercante, mencionada no artigo 174.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924;

Considerando o interesse que ao estudo e administração da indústria das pescas devem merecer os assuntos que, correndo pela Direcção da Marinha Mercante, são tratados nesta comissão consultiva;

Considerando a necessidade de se favorecer o desenvolvimento do comércio marítimo pelo estudo de todas as condições técnicas e jurídicas da exploração comercial do navio por meio de funcionários cuja illustração permita um amplo contacto com a evolução de idênticas condições nos países estrangeiros;

Considerando a conveniência de a comissão possuir um funcionário civil em serviço no Ministério da Marinha, a quem possa ser dado o encargo de secretário;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A comissão consultiva da marinha mercante, prevista pelo artigo 147.º do regulamento aprovado por decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, será constituída pelo director da marinha mercante, um representante da Comissão Central de Pescarias, um official superior em serviço na 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, o inspector das Construções Navais da Marinha Mercante, um engenheiro construtor naval em serviço na Direcção Geral de Marinha, um official do estado maior naval, um delegado do Ministério do Comércio, um representante das associações comerciais, um representante das associações industriais, um representante dos armadores, um representante dos officiais da marinha mercante e um funcionário civil em serviço no Ministério da Marinha, que servirá de secretário, sem voto.

Art. 2.º A comissão consultiva da marinha mercante será presidida pelo director geral de marinha e funcionará junto da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro interino da Marinha assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*.